

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 29, DE 2007

Dispõe sobre a comunicação
audiovisual eletrônica por assinatura.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se ao artigo 18 a seguinte redação e suprime-se os seus respectivos parágrafos:

Art. 18. O empacotador de conteúdo detentor de poder de mercado significativo, além da oferta direta ao assinante, poderá ofertar o conjunto de canais de programação em bases não-discriminatórias a qualquer empresa interessada na sua comercialização para fins de prestação de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura.

JUSTIFICATIVA

A intervenção na relação privada deve se dar de forma estritamente cautelosa e cirúrgica. Cabe às autoridades competentes o julgamento das circunstâncias e das hipóteses em que tal intervenção se faz necessária., analisando-as caso a caso, não podendo a mesma, portanto, ser objeto de regulamentação a qual deve ser aplicado a todos sem exceção.

Devem ser consideradas as condições negociais de cada contrato analisando-se as partes envolvidas como um todo, e não pontualmente, Assim,

por exemplo, não se pode querer ver praticado o mesmo preço de venda no atacado para o varejo.

Por estas considerações, a análise das condições de oferta do canal pelo programador e do conjunto de canais pelo empacotador deverá englobar as condições gerais, por não haver possibilidade de estabelecer comparação entre, por exemplo, cláusulas ajustadas em localidades diversas, com a peculiaridade de cada cultura e em diferentes momentos econômicos e tecnológicos.

A não discriminação, portanto, não deve pressupor a existência de cláusulas idênticas para toda e qualquer relação contratual, mas sim, a possibilidade de comparação das condições estabelecidas, conferindo aos iguais, tratamento igual e aos desiguais, tratamento desigual.

Sala da Comissão, em de outubro de 2007.

Deputado OSÓRIO ADRIANO